

17/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA REVISÃO CRIMINAL 5.448 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **EVERALDO DE REZENDE**
ADV.(A/S) : **PAULO FAGUNDES MORATO**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O Supremo Tribunal Federal é competente apenas para processar e julgar revisão criminal quando a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária, em recurso criminal ordinário ou em recurso extraordinário com conhecimento do mérito. Precedentes.

2. Com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve o Relator negar seguimento à revisão criminal manifestamente inadmissível, improcedente ou contrária à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **em negar provimento ao agravo regimental.**

Brasília, 17 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

17/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA REVISÃO CRIMINAL 5.448 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EVERALDO DE REZENDE
ADV.(A/S) : PAULO FAGUNDES MORATO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 29.9.2015, neguei seguimento à revisão criminal ajuizada por Everaldo de Rezende, contra “acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu do pedido de Revisão Criminal n. 1.0000.13.023994-0/000”. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“(...) Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação neste Supremo Tribunal.

7. No art. 102, inc. I, al. j, da Constituição da República, dispõe-se competir ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a revisão criminal de seus julgados.

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, admite-se a revisão criminal dos processos findos, cuja condenação tenha sido proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário (art. 263), ou no julgamento de recurso extraordinário, se o fundamento coincidir com a questão federal apreciada (art. 263, § 1º).

8. Na espécie vertente, a decisão condenatória foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação n. 1.0090.06.014037-4/001:

“CRIME DE TORTURA – LEI N. 9.455/97 – POLICIAL MILITAR – PERDA DE CARGO PÚBLICO – CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA E EFEITO

RVC 5448 AGR / MG

AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PRELIMINAR REJEITADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – COERÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM A INCONSISTÊNCIA DA VERSÃO DOS RÉUS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DA QUALIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO – CABIMENTO – REDUÇÃO DA PENA – PERDA DO CARGO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO EM LEI – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Compete à justiça comum processar e julgar policial militar. A perda do cargo público prevista no §5º do art. 1º da Lei 9.455/97, é feito automático da condenação, e não pena acessória, dispensando fundamentação específica ou processo autônomo, cuja competência para decretação é da justiça comum. Se o depoimento da vítima e das outras testemunhas que presenciaram a prática do delito são contundentes e se a prova pericial revela a agressão sofrida pelo ofendido, não há como se absolver o acusado. Se se entende que o crime de tortura é próprio, somente podendo ser praticado por agente público, não cabe aplicar a causa de aumento de pena do inciso I do §4º do art. 1º da citada Lei n. 9.455/97, que prevê o aumento de pena quando o delito é praticado por agente público. A Lei de tortura prevê a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, desde que ocorra a condenação nas sanções previstas na mencionada lei” (fl. 233).

Esse acórdão transitou em julgado em 13.5.2011 (fl. 365). A decisão condenatória, cuja revisão se pretende, não foi proferida nem confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quer no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário (art. 263, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), quer no julgamento de recurso extraordinário (art. 263, parágrafo único, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal).

RvC 5448 AGR / MG

9. *A questão não admite discussão mínima, por se tratar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva:*

“1. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR REVISÃO CRIMINAL. 2. E COMPETENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR REVISÃO CRIMINAL, QUANDO A CONDENAÇÃO TIVER SIDO POR ELE PROFERIDA OU MANTIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL ORIGINARIA, NO RECURSO CRIMINAL ORDINÁRIO (REGIMENTO INTERNO, ART. 263, CAPUT), OU NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM CONHECIMENTO DO SEU MÉRITO. 3. A CIRCUNSTANCIA DE APRECIAR PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO TORNA COMPETENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO O HABEAS CORPUS E DE COGNIÇÃO INCOMPLETA. 4. INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (RvC n. 4.702/SP, Relator o Ministro Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, DJ 7.10.1983).

Confirmam-se também os seguintes julgados: RvC 5.447/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 16.9.2015; RvC 5.444/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 20.11.2014; e RvC 5426-DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.2.2011.

10. *Pelo exposto, nego seguimento à presente revisão criminal (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.*

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.10.2015, interpõe Everaldo de Rezende, em 9.10.2015, tempestivamente, o presente agravo regimental.

3. O Agravante reitera os argumentos suscitados na inicial, ressaltando que *“somente entrou com a revisão criminal após constituir novas provas, que conforme o entendimento dessa defesa, doutrina e jurisprudência, são provas essenciais, necessitando uma reavaliação do presente caso”.*

RVC 5448 AGR / MG

Assinala que, “após o trânsito em julgado da decisão condenatória, foi produzida, salienta-se, pelas vítimas no processo originário, uma nova prova, que demonstra a inocência do presente agravante, o que demonstra que a condenação foi fundada em falsas informações prestadas pelas supostas vítimas, à época”.

Assevera ser “a busca da verdade (...) um dever-poder do Estado, já que os litigantes envolvidos, na maioria das vezes, tem o interesse em obscurecê-la para garantir a absolvição. Com isso, o Estado-Juiz é ludibriado, equivocando-se. É imprescindível à investigação buscando a certeza dos fatos que envolvem a prática delituosa”.

Este o teor dos pedidos:

“Ante os fatos e fundamentos aqui expostos, requer se digne essa Colenda turma a dar provimento ao presente Agravo Regimental, para:

a) Seja dado seguimento à Revisão Criminal 5.448 (353)10090060140374001, restabelecendo a Justiça”.

É o relatório.

17/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA REVISÃO CRIMINAL 5.448 MINAS GERAIS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Na decisão agravada, assentei não se configurar qualquer das previsões do art. 102, inc. I, al. *j*, da Constituição da República, pelo que a presente revisão criminal não poderia ter regular seguimento.

3. Infere-se da argumentação expendida pelo Agravante que a alegada existência de *“prova nova [seria] suficiente para provar a inocência do agravante”* de forma a viabilizar o prosseguimento desta revisão criminal no Supremo Tribunal Federal para haver a *“busca da verdade dos fatos, pois a condenação só ocorrerá se for possível provar os fatos que foram imputados ao acusado”*.

Todavia, como registrei na decisão agravada, a revisão criminal neste Supremo Tribunal somente é admissível *“dos processos findos, cuja condenação tenha sido proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário (art. 263), ou no julgamento de recurso extraordinário, se o fundamento coincidir com a questão federal apreciada (art. 263, §1º)”*.

Na espécie vertente, a decisão condenatória foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão que transitou em julgado em 13.5.2011.

A decisão condenatória cuja revisão se pretende não foi proferida nem confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quer em julgamento de ação penal originária ou em recurso criminal ordinário (art. 263, *caput*, do

RvC 5448 AGR / MG

Regimento Interno), quer em julgamento de recurso extraordinário (art. 263, parágrafo único, do RISTF).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto à incompetência do Tribunal para processar e julgar processos de revisão criminal fora dos casos de *“condenação (...) por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária, no recurso criminal ordinário, ou no recurso extraordinário com o conhecimento de seu mérito”* (RvC n. 4.702/SP, Relator o Ministro Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, DJ 7.10.1983). Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado:

“1 - REVISÃO CRIMINAL. COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE AÇÃO REVISIONAL DOS SEUS JULGADOS (CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, ART-119, I, “M”). 2- SE O RÉU FOI CONDENADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, EM JULGADO DE QUE NÃO RECORREU PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMPETE AQUELE TRIBUNAL APRECIAR O PEDIDO DE REVISÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTS. 550 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. 3- A CIRCUNSTANCIA DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO INTERPOSTO PELOS CO-REUS SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO E LAZARO CHINI HAVER ESTENDIDO A DINO VALES O BENEFICIO DA ELIMINAÇÃO DA REINCIDENCIA, NÃO O TORNA COMPETENTE, POIS NÃO CONHECEU DO MÉRITO DA DECISÃO QUE O CONDENOU NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. (RvC n. 4.580, Relator o Ministro Alfredo Buzaid, DJ 25.6.1982); e

E no mesmo sentido, por exemplo, ainda: RvC n. 5440/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe. 6.5.2014; RvC n. 5390/RJ, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ. 26.8.2004; e RvC n. 5427/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe. 16.9.2015.

RvC 5448 AGR / MG

4. Ao proferir a decisão agravada no sentido da negativa de seguimento, ressalto que o fiz monocraticamente por ser o pedido apresentado na inicial da revisão criminal ajuizada neste Supremo Tribunal manifestamente incabível.

Este Supremo Tribunal Federal assentou que, nessa situação, não se há cogitar de contrariedade ao princípio da colegialidade, pois o “*art. 38 da Lei n. 8.038/90 autoriza a atuação monocrática do relator para negar seguimento a pedido manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal*” (HC n. 110.974, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.6.2012).

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA REVISÃO CRIMINAL 5.448

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : EVERALDO DE REZENDE

ADV.(A/S) : PAULO FAGUNDES MORATO (0048158/MG)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário